

REPRESENTAÇÃO Nº 10, DE 2012

Apresenta denúncia contra a Superintendência Regional da INFRAERO em São Paulo, acerca de suposto favorecimento em Pregão Presencial para Concessão de Uso de áreas no Aeroporto Internacional de São Paulo.

Autor: **Instituto Nacional de Defesa do Consumidor**

Relator: **Deputado PAULO FEIJÓ**

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pelo Presidente do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, por meio da qual encaminha denúncia da empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda em face de atos cometidos pela Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Superintendência Regional de São Paulo.

De acordo com o documento, a empresa alega que no Pregão Presencial convocado por meio do edital nº 248/ADSP – 4/ SBGR – 2010, lançado pela Infraero para a Concessão de Uso de áreas para a instalação de monitores em 62 pontos destinados a veiculação de publicidade própria ou de terceiros e 124 pontos destinados a veiculação do sistema de voo no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos, sagrou-se vencedora do certame ofertando o melhor lance de remuneração mensal e detendo todas as qualidades de capacidade técnica para atendimento do edital, mas que, por meio de atos escusos, tendenciosos e visando prevalecer a segunda colocada, foi inabilitada, com base em pareceres e atos administrativos eivados de nulidade, viciados em sua vontade e motivação, já que orientados por interesses pessoais daqueles que compõe a Comissão de Licitação e Diretoria Representada no âmbito da Superintendência Regional de São Paulo ao longo de todo o certame, conforme documentação anexa ao processo.

Relata ainda que, realizada a sessão pública restou classificada em primeiro lugar, e adentrando a fase de lances verbais, manteve-se na classificação inicial. Entretanto, a sessão foi suspensa para diligência destinada a verificar, através da confirmação das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, se esta reunia condições para assumir o contrato oriundo

do certame. Conclui-se, ao final da apuração, pela anulação do certame, razão pela qual veio a ser interposto recurso pelas duas primeiras colocadas, sendo que lhe foi negado provimento, desabilitando-a pelo não cumprimento de um item do edital que fora inserido posteriormente, enquanto que ao da 2ª foi dado parcial provimento, dando-lhe continuidade ao certame e designando-se outra sessão, na qual se declarou vencedora a empresa que havia ficado em segundo lugar e com o mesmo lance ofertado na primeira sessão pública.

Ainda conforme o denunciante, se os fatos descritos restarem consubstanciados, trata-se de verdadeira afronta à Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa e, portanto, requer a adoção das medidas cabíveis.

II - VOTO

Nos termos do inciso VI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

A apuração da veracidade da denúncia apresentada poderá ser melhor executada pelo Tribunal de Contas da União, em razão da competência dessa Corte e da estrutura de que é dotada, ao qual caberia, com base na documentação encaminhada pelo denunciante ou mediante a instauração de processo de fiscalização informar a esta Comissão e ao autor da Representação se houve violação a algum princípio ou norma legal no processo de seleção, regulado pelo edital nº 248 / ADSP -4 / SBGR – 2010, conforme relatado pelo denunciante; e, em caso afirmativo, adotar as medidas cabíveis.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em análise, e encaminhe cópia dos documentos que compõem esta Representação ao Tribunal de Contas de União para apuração das irregularidades denunciadas, cabendo-lhe encaminhar cópia dos resultados de seus trabalhos a esta Comissão e ao interessado, encerrando-se, com este encaminhamento, a tramitação da representação.

Propõe-se ainda que cópia deste Parecer seja encaminhada ao autor da presente representação.

Brasília, de de 2012.

Deputado PAULO FEIJÓ
Relator